

PROC:1/630/05  
AI:1/200415140



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 610/2005  
SESSÃO DE : 16 / 09 / 2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/630/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415140  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ELÉTRICA ATHENAS LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO, ação fiscal referente à constatação de que a acusada deixou de recolher o ICMS, referente ao ICMS Antecipado no período de dezembro/03 a junho/04. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto nos arts. 73 e 74, c/c os arts. 767, 768 e 770 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/06, alterada pela Lei 13.418/03. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão do ICMS antecipado do mês de julho/04. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.**

PROC:1/630/05  
AI:1/200415140  
**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, nos meses de dezembro/03 a junho/04, deixou de recolher o ICMS Antecipado, no prazo previsto na legislação vigente.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 21.

A empresa não apresentou Impugnação.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que o autuante incluiu erroneamente o valor do ICMS Antecipado referente ao mês de julho/04.

O contribuinte não apresentou Recurso de Ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e mantém a decisão proferida em Primeira Instância.

É o relatório

PROC:1/630/05  
AI:1/200415140

### VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS Antecipado, referente aos meses de dezembro/03 a junho/04, referente as entradas interestaduais de mercadorias relacionadas nos arts. 767 a 771 do RICMS, no valor de R\$ 73.155,71 ( setenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos).

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos, como também não merece reparo a decisão singular.

Apenas, cumpre ressaltar que agiu certo o julgador singular quando excluiu o valor referente ao ICMS antecipado do mês de julho/04, visto que o período constante da Ordem de Serviço era de D1/D1/2001 a 30/06/2004.

Vale salientar que é devido o pagamento do imposto a título de antecipação por ocasião das entradas das mercadorias neste estado, dispensado apenas aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto. Dessa forma, ficou comprovado que a autuada cometeu o ilícito citado na peça inicial, devendo ser penalizada com o gizado no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, pois as referidas notas fiscais se encontravam escrituradas no livro próprio de Registro de Entradas de Mercadorias.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso o oficial, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**


ICMS.....	R\$ 71.350,86
MULTA.....	R\$ 35.675,43
TOTAL.....	R\$ 107.026,29

**DECISÃO**

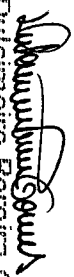
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido ELÉTRICA ATHENAS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.

  
José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aquiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Valnessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Liquez Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

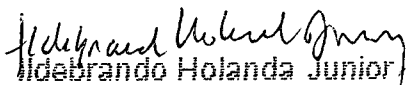
  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

PROC:1/630/05  
AI:1/200415140

  
Regineusa de Aquiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Idebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO